98.800-970 - Santo Ângelo
Cx. P. 202
RS - Brasil

1º TABELIONATO DE SANTO ÂNGELO - RS
BEL. ADÃO LAGO PINTO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a ele apresentado, do que dou fé.
Santo Ângelo, 11 de dezembro de 2020
Documentos: 1,40
SERVIÇO DE NOTAS LAGO PINTO
Bel. Adão Lago Pinto
Tabelião
João Carlos Lago Pinto
1º Substituto
Joceli Buzatto Seli
2º Substituta
Marinês Frida Przyczynski
3º Substituta
Claudia Cristina Camargo Zaltron
Escrevente Autorizada
SANTO ÂNGELO - RS

MITRA ANGELOPOLITANA

ESTATUTO

Art. 1. - A MITRA ANGELOPOLITANA, personificação jurídica da Diocese de Santo Ângelo, RS. Instituída pela Bula Papal APOSTOLORUM EXEMPLO, de 22 de maio de 1961, como subdivisão da Santa Igreja Católica Apostólica Romana, orienta-se pelo Código do Direito Canônico e pelas Leis civis aplicáveis, tendo sede e foro em Santo Ângelo, à rua Marquês do Herval 1113, sendo de duração indeterminada.

Art. 2. - A MITRA ANGELOPOLITANA, como instituição eclesiástica e como entidade civil integra e representa, mantendo sob sua personalidade jurídica, a Cúria diocesana, os Seminários, as Paróquias, os Templos católicos e anexos, os Santuários e demais obras sociais e religiosas e educacionais mantidas pela Diocese, sendo detentora da titularidade de todos os bens e direitos de uso e serventia que lhe são próprios.

Art. 3. - Perante o Foro Civil, a MITRA ANGELOPOLITANA se rege pelo Decr. 119-A, art. 5 de 07 de janeiro de 1890, em que o DIREITO CANÔNICO é reconhecido como DIREITO PARTICULAR DA IGREJA CATÓLICA, separada do Estado, Pessoa jurídica com A IMUNIDADE FISCAL E TRIBUTÁRIA VIGENTE, artigo nunca revogado; e em relação à Isenção Fiscal, pelo art. 126, item 3 da Instr. 75/88 da SRF.

Par. 1 - As Paróquias e demais Instituições Eclesiais não carecem de Estatuto próprio, com registo em Ofício público, para constituir personalidade jurídica, pois a adquirem constitucionalmente através da Diocese.

Par. 2 - As Paróquias e Comunidades não tem personalidade civil própria, porque se identificam na organização civil com o nome e CGC da Mitra e o nome da Paróquia, com o número próprio do CGC.

Art. 4. - A MITRA ANGELOPOLITANA, em harmonia com sua finalidade religiosa e baseada na Doutrina social da Igreja, desenvolverá atividades de filantropia, nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, visando a promoção de pessoas, grupos e comunidades, com atenção prioritária a carentes.

Art. 5. - A MITRA ANGELOPOLITANA é administrada ordinariamente pelo Bispo Diocesano, com a colaboração dos demais administradores delegados.

Par. Único - A Diretoria da Mitra é composta pelo BISPO DIOCESANO, na qualidade de Presidente, pelo Conselho de Consultores e pelo coordenador do Conselho de Assuntos Econômicos.

Art. 6. - São atribuições específicas do Bispo, na administração da Mitra Angelopolitana:

a) representar a Mitra, ativa e passivamente em juízo e fora dele;
b) prestar compromissos e aceitar responsabilidades civis e econômicas da entidade;
c) movimentar contas bancárias;
d) admitir e demitir os auxiliares da Administração em todos os seus setores e entidades integrantes;
e) adquirir e alienar imóveis, assim como gravá-los;
f) nomear procuradores, podendo delegar todos esses poderes ou apenas alguns.

Art. 7. - Com atribuições consultivas e de assessoramento ao Bispo Diocesano, funcionará o Conselho de presbíteros, o Conselho de assuntos econômicos, o Conselho diocesano de pastoral, a Assembléia diocesana do clero e a Assembléia diocesana de assuntos econômico-pastorais.

Art. 8. - O Patrimônio da Mitra Angelopolitana é constituído de bens, créditos e direitos e se destinará à realização integral de seus objetivos.

Art. 9. - A Mitra Angelopolitana não distribui lucros ou dividendos aos seus participantes, nem remunera seus Dirigentes, Conselheiros e Diretores. Os recursos da Mitra são aplicados integralmente no País, para a manutenção e desenvolvimento da ação social e pastoral. As receitas e despesas da Mitra são escrituradas em livros revestidos das formalidades legais, que lhes comprovam a exatidão.

Art. 10. - Os membros da Mitra Angelopolitana não respondem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 11. - Este estatuto poderá ser alterado por proposta dos Conselhos de Assessoria, *ad referendum* do Bispo Diocesano.

Art. 12. - Em caso de extinção , que somente acontecerá, cumpridos os cânones da Igreja Católica Apostólica Romana, seus bens serão destinados conforme determinação do Direito Canônico a entidades congêneres, no território nacional.

Art. 13. - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as leis canônicas, ou pelas disposições da lei civil, no que for aplicável em casos análogos.

Aprovado em 04 de Julho de 2000

LAGO PINTO

Estanislau A. Kreutz

D. Estanislau Amadeu Kreutz
Presidente

Benjamim Pizetta
OAB/RS 17.378.

1º TABELIONATO DE SANTO ÂNGELO - RS
RUA MARQUES DO HERVAL, 1113 - SANTO ÂNGELO - RS - CEP 98801-000 - FONE - FAX (55) 312 1510 - 312 1073
BEL. ADÃO LAGO PINTO - TABELIÃO

Reconheço, por SEMELHANÇA, a(s) firma de ESTANISLAU AMADEU KREUTZ
indicado com a data do nosso uso.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Santo Ângelo 17 de novembro de 2000
1º Subst. João Carlos Lago Pinto
Emolumentos: 1,40

SERVIÇO DE NOTAS
LAGO PINTO
Bel. Adão Lago Pinto
Tabelião
João Carlos Lago Pinto
1º Substituto
Joceli Buzatto Seli
2º Substituta
Marines Frida Przyczynski
3ª Substituta
Claudia Cristina Camargo Zaltron
Escrevente Autorizada
SANTO ÂNGELO - RS

SERVIÇO DE NOTAS
LAGO PINTO
Bel. Adão Lago Pinto
Tabelião
João Carlos Lago Pinto
1º Substituto
Joceli Buzatto Seli
2º Substituta
Marines Frida Przyczynski
3ª Substituta
Claudia Cristina Camargo Zaltron
Escrevente Autorizada
SANTO ÂNGELO - RS

1.105
1.760
20 NOV 2000
Prot. 08
12,30

1º TABELIONATO DE SANTO ÂNGELO - RS
BEL. ADÃO LAGO PINTO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Santo Ângelo, 17 de dezembro de 2000
1º Subst. João Carlos Lago Pinto
Emolumentos: 1,40
16105126- 3155-06